



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 109 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/08

PROCESSO Nº. 1/1425/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701761-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CINA- COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO

AUTUANTE: Francisca Íris dos Reis

MATRÍCULA: 101.434-1-1

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro/2005 a novembro/2006. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05. Autuada revel.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a novembro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.40008, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 29/12/06, junto à empresa *CINA - Companhia Nordeste de Aquicultura e Alimentos*, por sua vez, uma firma de preparação e conservação do pescado estabelecida no município de Fortim/Ce. Auto de infração foi lavrado em 13/02/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi enviada inicialmente por via postal, ocorre que o presente AR retornou por não haver sido localizado o destinatário. Posteriormente foi encaminhado para fins de publicação o Edital nº. 004/2007 em 29/01/07, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1-2007.01761-6, ordem de serviço nº. 2006.40008, termo de intimação nº. 2006.33131, telas impressas do “*Cadastro de Contribuintes do ICMS*” e “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*”. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de apresentar as DIEF's dos meses de janeiro/2005 a novembro/2006, ficando sujeito a penalidade de 6900 ufirces.”(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.409,27
TOTAL	R\$ 14.409,27

A ciência do auto de infração foi enviada por AR para o mesmo endereço do termo de intimação, porém o envelope do *Aviso de Recebimento* retornou mais uma vez, provocando a expedição de novo Edital de nº. 007/07 de fls. 17, intimando à contribuinte recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, nos termos da legislação processual vigente, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 19. Despacho de fls. 20 encaminhando o presente processo ao CONAT para julgamento em primeira instância.

O julgador monocrático inicialmente discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Entrementes, o julgador monocrático efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que a DIEF foi instituída através do Decreto 27.710/05, entrando em vigor em fevereiro de 2005, desta feita, não há em que se falar em entrega de DIEF no mês de janeiro/05, razão pela qual, considerou equivocada a cobrança da DIEF no mês de janeiro/05. Nessa linha de raciocínio, destacou que a penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, somente passou a ter previsão legal com a Lei 13.633/05 de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (90 dias após a data da publicação da lei). Neste diapasão, inferiu que no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirce's. Em sendo assim, referente ao período de novembro/05 a novembro/06, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito tributário devido. O juízo *a quo* interpsó recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (Fev./05. a Out./05)	
Multa Ufir's	200
Documentos Faltosos	9
TOTAL Ufirce's	1.800

DIEF (Nov./05 a Nov./06)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	13
TOTAL Ufirce's	3.900

DIEF - TOTAL	
Fev./05. a Out./05	1.800
Nov./05.a Nov./06	3.900
TOTAL Ufirce's	5.700

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.28. Desta feita, foi determinada a intimação por edital, consoante cópia do *Diário Oficial do Estado*, às fls. 29, onde foi veiculada a decisão, em 09/07/08, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 343/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ou seja, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Entendeu que a conduta infracional restou plenamente configurada, uma vez que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória que lhe fora imputada. No tocante a penalidade a ser aplicada, ratificou a exclusão do mês de janeiro/05 da cobrança, mas nos demais meses opinou de forma diversa do juízo originário, pois firmou convencimento de que a DIEF veio em substituição à GIM, destarte a obrigação de entrega da DIEF se estabeleceu a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

partir daquele mês de apuração, devendo esta ter sido informada no mês subsequente, ou seja, a partir de fevereiro/05, em razão de não mais existir a obrigatoriedade de entrega da GIM, com a revogação dos dispositivos pertinentes. Neste azo, atribui para a infração em comento, a mesma penalidade atribuída à época para a GIM, ou seja, multa de 450 Ufirce's por documento; contudo, aplicando a retroatividade da lei mais benéfica, deu lugar então à sanção disposta na Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea "e" ao art. 123, VI, preceituando penalidade específica para o ilícito da peça inaugural, ou seja, multa de 300 Ufirce's por documento. Isto posto, considerando reportar-se o auto de infração à omissão de Dief pelo período de 22 meses – de fevereiro/05 a novembro/06, a consultora conclui que o valor do crédito tributário é de 6.600 Ufirce's.

DIEF (Fev./05 a Nov./06)	
Multa Ufir's	300
Documentos Faltosos	22
Total Ufirce's	6.600

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31/33.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CINA- COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2007.01761-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief no período de janeiro/05 a novembro/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O art. 2º do Decreto 27.710/05 revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto 24.569/97, onde, segundo o regulamento, a GIM e a GIEF foram substituídas pela Dief, instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/2005. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e novembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a novembro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a novembro/06, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov/05 a Agosto./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	13
Total UFIR's	3.900

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

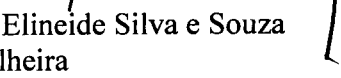
DECISÃO

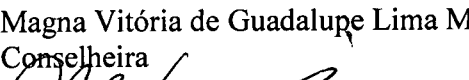
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CINA - COMPANHIA NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, todavia por fundamentação diversa da apontada na decisão singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou pela parcial procedência por outros fundamentos.

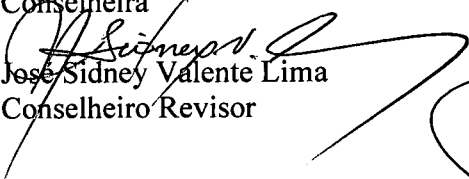
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 02 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

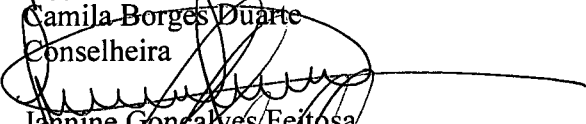

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

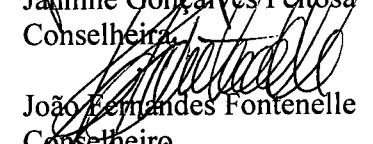

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


p.p.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Jaanine Gonçalves Feitosa
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO